

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Da. Sra. JACK ROCHA)

Dispõe sobre o enfrentamento à violência digital contra as mulheres por sua condição de mulher, com base na Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Digital de Gênero contra as Mulheres, elaborada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção, a punição e a reparação de danos provocados pela violência digital contra as mulheres, por sua condição de mulher, tanto na esfera pública quanto na privada.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, tem direito a uma vida livre de violência nos ambientes digitais.

§ 1º O direito previsto no caput inclui, entre outros:

I - o direito ao pleno exercício de direitos e garantias fundamentais nos ambientes digitais;

II - o direito à proteção da integridade física, mental e emocional contra qualquer forma de violência digital;

III - o direito à plena participação em atividades culturais, recreativas, políticas, religiosas e de qualquer outro tipo em ambientes digitais;

IV - o direito à privacidade, à confidencialidade, à segurança, à integridade e à proteção de dados pessoais;



V - o direito ao acesso a mecanismos privados e públicos capazes de interromper a violência digital e prover a integral reparação dos danos causados.

§ 2º É de responsabilidade conjunta do Estado e dos intermediários da internet a garantia do pleno exercício do direito enunciado no caput.

Art. 3º O enfrentamento da violência digital contra as mulheres obedece aos seguintes princípios:

I - igualdade e não discriminação;

II - progressividade e não regressividade na proteção dos direitos humanos;

III - não revitimização e sensibilidade ao trauma;

IV - abordagem que considere as diferentes condições de vida das mulheres, incluindo meninas, adolescentes e idosas, além de indígenas, afrodescendentes, migrantes, com deficiência e residentes em áreas rurais, bem como outras em qualquer situação específica de vulnerabilidade;

V - intervenção multidisciplinar do Estado;

VI - proteção do direito à informação e à liberdade de expressão.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - intermediário da internet: qualquer entidade pública ou privada que ofereça aos usuários dos seus serviços a possibilidade de comunicação através de um sistema informático, incluindo os provedores de conexão à internet e os provedores de aplicações de internet, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e também empresas que fornecem produto ou serviço de tecnologia da informação, conforme definição da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente);



II - grande intermediário da internet: intermediário da internet que registre uma média anual de pelo menos 100.000 usuários ativos mensais dos seus serviços;

III - moderação de conteúdo: atividades realizadas por intermediários da internet, automatizadas ou não, que visam a prevenir, detectar, identificar e combater conteúdo ilegal ou informações incompatíveis com as suas condições gerais;

IV - seleção de conteúdo: atividades realizadas por intermediários da internet, automatizadas ou não, que visam a selecionar e apresentar conteúdo específico para as pessoas usuárias com base em critérios algorítmicos ou comerciais;

V - rotulagem automática: detecção e tratamento de conteúdo realizados por algoritmos projetados para identificar, no caso desta Lei, possíveis manifestações de violência digital contra as mulheres.

Art. 5º Na interpretação e na aplicação desta Lei, considerar-se-ão as características do ambiente digital, especialmente a ampla escala, a rápida disseminação e a persistência dos conteúdos, que podem exigir respostas tempestivas e proporcionais para prevenir e interromper a violência digital contra as mulheres.

## CAPÍTULO II

### DA VIOLÊNCIA DIGITAL CONTRA AS MULHERES

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, configura violência digital contra as mulheres qualquer ação ou omissão que, por sua condição de mulher, cause-lhe morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral, político ou patrimonial, instigada, facilitada, cometida ou agravada, total ou parcialmente, pelo uso de tecnologias digitais.

Art. 7º A violência digital contra as mulheres constitui forma de violação dos direitos humanos e impõe a adoção de medidas de prevenção, proteção e reparação, nos termos desta Lei.



## CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ESTADO

### Seção I

#### Das medidas de prevenção e de enfrentamento

Art. 8º O poder público promoverá:

I - o uso de tecnologias digitais como ferramenta para a emancipação das mulheres;

II - o acesso equitativo das mulheres ao ambiente digital, incluindo ações para garantir sua presença na concepção e na tomada de decisões relativas às tecnologias digitais;

III - a oferta de treinamento especializado em políticas de prevenção da violência digital contra as mulheres a funcionários públicos, em especial aos membros do Poder Executivo e do Poder Judiciário, às forças de segurança e aos profissionais dos setores de educação e de saúde.

Art. 9º Os órgãos competentes em matéria de educação, saúde, infância e adolescência, cultura e tecnologia promoverão, no âmbito de suas atribuições:

I - a formação permanente para a detecção, a atenção e o encaminhamento de situações de violência digital contra as mulheres:

a) do corpo docente, da gestão e do pessoal administrativo das instituições de ensino públicas e privadas;

b) dos profissionais de saúde que atuam tanto no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto na rede privada.

II - a inclusão em todos os níveis do currículo da educação formal conteúdos sobre alfabetização digital, cidadania digital, consentimento, autocuidado, direitos digitais, sexuais e reprodutivos, identificação e resposta a



riscos online e prevenção da violência digital contra as mulheres a partir da perspectiva de direitos humanos;

III - a incorporação de processos de educação não formal em espaços comunitários, culturais, desportivos ou recreativos com conteúdos sobre a utilização segura, ética e responsável das tecnologias digitais;

IV - o apoio de adultos a crianças e adolescentes no seu acesso e participação em ambientes digitais, por meio de estratégias de educação familiar e comunitária que fomentem uma cultura de cuidado digital;

V - a realização de campanhas de conscientização e programas educativos, divulgados em múltiplas plataformas e formatos acessíveis, com o objetivo de prevenir a normalização da violência digital.

Art. 10. Os órgãos competentes em matéria de eleições promoverão, no âmbito de suas atribuições:

I - instrumentos e processos de formação e de capacitação para a prevenção da violência política digital contra as mulheres no seio de partidos políticos, movimentos, alianças ou acordos e organizações intermediárias;

II - a adoção de medidas destinadas a prevenir e enfrentar manifestações de violência política digital contra as mulheres, incluindo campanhas de prevenção e conscientização, observatórios de monitoramento, análise de riscos e planos de segurança, destinados a proteger as mulheres que participam da vida política.

Art. 11. Os órgãos do sistema de justiça e de segurança pública, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e mediante atos próprios, promoverão, conforme suas competências:

I - a adoção de protocolos especializados para lidar com casos de violência digital contra as mulheres, com uso de ferramentas e metodologias tecnológicas apropriadas;

II - a construção de mecanismos de coordenação interinstitucional, com vistas a viabilizar resposta célere e eficaz aos casos de violência digital contra as mulheres;



III - a disponibilização de canais de comunicação com intermediários da internet e com a articulação de enfrentamento da violência digital contra as mulheres prevista nesta Lei;

IV - a formação permanente para a detecção, a atenção e o encaminhamento de situações de violência digital contra as mulheres dos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas.

## Seção II

### Da atenção à vítima e da reparação

Art. 12. A vítima de violência digital tem direito a receber atendimento integral que inclua:

I - serviços de assistência psicológica, terapêutica e de saúde mental gratuitos;

II - aconselhamento e representação jurídica gratuitos;

III - medidas de segurança física em casos de ameaças graves, incluindo escolta policial e acesso a abrigos seguros ou outras formas de proteção adequadas;

IV - proteção de suas informações, dados pessoais e contas, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e resguardada a salvaguarda de evidências probatórias, quando cabível;

V - remoção do conteúdo ilícito, restauração da identidade digital e reparação dos danos à honra e à reputação, sem prejuízo da preservação dos registros e dados estritamente necessários à apuração dos fatos e à responsabilização, nos termos da legislação aplicável;

VI - compensação econômica proporcional aos danos materiais e imateriais causados;



VII - reconhecimento público do dano causado, bem como pedido de desculpas por instituição pública ou privada ou pelo agressor, quando apropriado;

VIII - medidas que permitam a reconstrução do seu projeto de vida.

Art. 13. As mulheres vítimas de violência digital têm direito à reparação integral que reconheça a magnitude do dano sofrido, restaure os direitos violados e contribua para a erradicação das causas estruturais da violência, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

### Seção III

#### Da articulação de enfrentamento à violência digital contra as mulheres

Art. 14. Fica instituída a articulação interinstitucional e multissetorial de enfrentamento à violência digital contra as mulheres com participação, sempre que possível, de representantes do Poder Executivo e do Poder Judiciário, de partidos políticos, de intermediários da internet, da sociedade civil, de instituições acadêmicas e de especialistas em tecnologia digital e cibersegurança.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor, no âmbito de suas competências, sobre a organização e o funcionamento da articulação de que trata este artigo, assegurada a participação mediante convite e colaboração.

Art. 15. A articulação de enfrentamento à violência digital contra as mulheres terá como objetivos:

I - promover processos periódicos de monitoramento e de avaliação da implementação desta Lei para garantir sua eficácia e permitir melhorias com base em evidências;



II - solicitar, às instituições e autoridades competentes, relatórios com indicadores qualitativos e quantitativos sobre a violência digital contra as mulheres, bem como sobre o cumprimento e o progresso na aplicação desta Lei;

III - avaliar a eficácia das medidas adotadas em conformidade com esta Lei e emitir recomendações para o seu ajuste;

IV - receber denúncias e relatórios independentes sobre as instituições competentes e os intermediários da internet, examinar relatos e apurar informações sobre eventual descumprimento e formular recomendações para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei;

V – facilitar a coleta, a sistematização, a análise e a publicação de dados sobre violência digital contra as mulheres, favorecendo a interoperabilidade entre as informações coletadas por diferentes instituições competentes;

VI - promover a coordenação e a colaboração entre as diversas instituições e empresas envolvidas na prevenção, no enfrentamento e na punição da violência digital contra as mulheres.

## CAPÍTULO IV

### DOS DEVERES DOS INTERMEDIÁRIOS DA INTERNET

Art. 16. São deveres dos intermediários da internet, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I - adotar protocolos, mecanismos e políticas adequados e eficazes para a prevenção, a detecção e a resposta tempestiva à violência digital contra as mulheres;

II - implementar sistemas de moderação de conteúdo para prevenir e coibir a reprodução ou a ocultação de materiais que constituam manifestações de violência digital contra as mulheres, resguardada a



salvaguarda de evidências probatórias nos termos dos artigos 13, 14 e 15, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - adotar medidas para que os critérios utilizados na seleção de conteúdo não perpetuem estereótipos e vieses discriminatórios que afetam as mulheres.

Parágrafo único. A moderação de conteúdo deverá incluir os seguintes procedimentos:

I - recebimento de denúncia de pessoas usuárias e de solicitações ou ordens do poder público;

II - rotulagem automática, quando tecnicamente viável para o intermediário;

III - análise do impacto gerado, incluindo o volume de conteúdo compartilhado, a velocidade de sua disseminação, o alcance e a durabilidade do material nos sistemas ou servidores;

IV - decisões motivadas, com indicação dos fundamentos, e passíveis de recurso.

Art. 17. Os grandes intermediários da internet, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverão ainda:

I - designar uma pessoa física ou jurídica para atuar como ponto de contato, com recursos suficientes para viabilizar, em tempo oportuno, a cooperação com as autoridades competentes do Estado e com a articulação de enfrentamento à violência digital contra as mulheres;

II - manter equipe de avaliação interna, composta por pessoal qualificado com experiência em direitos humanos e tecnologia, para analisar denúncias e recursos das pessoas usuárias e revisar os casos detectados por rotulagem automática.

Art. 18. Em caso de constatação da ocorrência de violência digital contra as mulheres, os intermediários da internet deverão adotar medidas adequadas, proporcionais à gravidade do ato, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para garantir a integridade do ambiente digital, entre as quais:



- I - tornar indisponível o conteúdo;
- II - restrição parcial ou total dos serviços prestados à parte responsável;
- III - suspensão ou encerramento de conta;
- IV - desativação das funções de monetização ou promoção de conteúdo identificado como violência digital.

§ 1º As pessoas usuárias que forem objeto de medidas por parte dos intermediários da internet terão o direito de ser comunicadas sobre os motivos da decisão e poderão apresentar recurso quando acreditarem que as medidas tomadas sejam injustas ou contrárias aos seus direitos.

§ 2º Os dados e os registros informáticos relevantes, incluindo conteúdo, dados de tráfego, registros de conexão e metadados vinculados às contas pertinentes, deverão ser preservados sob sigilo e em ambiente controlado e de segurança, para assegurar sua disponibilidade mediante autorização judicial, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º Em situações que envolvam material de violência ou exploração sexual de meninas ou adolescentes, a conta responsável será imediatamente encerrada, com remoção do conteúdo ilícito e encaminhamento do caso às autoridades competentes, preservados os registros na forma do § 2º.

## CAPÍTULO V DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 19. O agente público responderá civil, criminal e administrativamente, nos termos da legislação aplicável, por ação ou omissão, quando, tendo ciência, no exercício de suas atribuições, de fatos que possam constituir violência digital contra as mulheres e estando legalmente obrigado a agir em virtude de seu cargo ou função, deixar de adotar as providências



cabíveis, obstar a resposta institucional ou contribuir, por inação, para a perpetuação do dano ou a geração de novos riscos aos direitos das vítimas.

Art. 20. Os intermediários da internet serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente, por ação ou omissão, nos termos da legislação aplicável, quando deixarem de cumprir com diligência os deveres previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados com as sanções econômicas aplicadas em procedimentos administrativos relativos a casos de violência digital contra as mulheres serão destinados, preferencialmente, ao atendimento integral das vítimas, bem como ao fortalecimento das capacidades institucionais e da infraestrutura tecnológica necessárias para garantir a efetiva aplicação desta Lei.

Art. 21. Quando a pessoa agressora for criança ou adolescente, as medidas de responsabilização previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), deverão priorizar abordagens orientadas a gerar consciência sobre os danos causados, prevenir a reincidência e contribuir para a transformação de padrões de comportamento que perpetuam a violência contra as mulheres, sem prejuízo dos direitos da vítima.

Art. 22. A aplicação desta Lei observará a liberdade de expressão, assegurados o devido processo, a transparência, a motivação das decisões e o direito de recurso, bem como a responsabilização ulterior por restrições injustificáveis, nos termos dos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VI DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 23. As entidades estatais mencionadas nesta Lei promoverão, no âmbito de suas competências, estratégias de cooperação internacional destinadas a facilitar o cumprimento dos objetivos estabelecidos



nas áreas de prevenção, assistência, investigação, sanção e reparação da violência digital contra as mulheres, reconhecendo o seu potencial caráter transnacional.

Art. 24. As iniciativas de cooperação internacional priorizarão a criação de canais de comunicação com Estados e intermediários da internet com operação no exterior para tornar eficaz a resposta nos casos de violência digital contra as mulheres, bem como a colaboração em investigações ou processos judiciais nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Armazenamento ou divulgação de cena de violência sexual, sexo, nudez ou pornografia**

Art. 218-C. Possuir, armazenar, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual, real, criado ou alterado por qualquer tecnologia, que contenha cena de violência sexual ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

.....” (NR)

Art. 26 O art. 326-B da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar mulher, por qualquer meio, utilizando-se de menosprezo ou discriminação a essa condição, com a finalidade de impedir ou de dificultar o exercício dos seus direitos políticos.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:



I - gestante;

II - idosa;

III - com deficiência.

§ 2º Aumenta-se a pena de metade, sem prejuízo do disposto no § 1º, se o crime previsto neste artigo é cometido:

I - na presença de mais de 3 (três) pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa;

II - no ambiente cibernético, internet, rede social ou com transmissão em tempo real;

III - contra candidata ou pré-candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo;

IV - utilizando qualquer meio que altere imagem e voz da mulher;

V - por meio de perfil falso ou conta automatizada.

§ 3º Se houver discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional nas condutas previstas neste artigo, a pena será de 3 (três) a 6 (seis) anos.” (NR)

Art. 27. Nenhuma disposição desta Lei poderá ser interpretada como restrição ou limitação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a outras convenções internacionais, bem como a outras legislações nacionais que assegurem proteção igual ou superior às mulheres contra a violência digital.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência digital contra as mulheres tem se consolidado como fenômeno relevante de violação de direitos fundamentais, com impacto sobre a dignidade de milhares de vítimas a cada ano. Ainda que seja consequência de padrões históricos e estruturais de discriminação, tal forma de violência exige uma resposta legislativa específica que leve em consideração as características da internet.



A dignidade das mulheres nos ambientes digitais encontra-se resguardada pela **Constituição Federal de 1988**, que protege, entre outros direitos, a igualdade (artigo 5º, caput), a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (artigo 5º, X) e o sigilo das comunicações (artigo 5º, XII).

No plano infraconstitucional, existem dispositivos gerais aplicáveis a condutas perpetradas nos espaços virtuais, como os crimes contra a honra do **Código Penal** e as regras do **Marco Civil da Internet (2014)** que estabelecem hipóteses de responsabilidade do provedor de aplicações por danos provocados por conteúdo gerado por terceiros.

No que se refere à proteção das mulheres, em particular, é preciso reconhecer que a **Lei Maria da Penha (2006)** disciplinou apenas parcialmente o fenômeno da violência digital, uma vez que a proteção do diploma está restrita aos âmbitos da unidade doméstica e da família, bem como às relações íntimas de afeto independentemente de coabitação.

Além disso, houve avanços setoriais importantes, mas ainda sem um eixo articulador para o combate à violência digital contra as mulheres. Podem ser citadas, nesse sentido, normas penais que tipificam condutas vinculadas a práticas como pornografia de vingança e *stalking* (perseguição), a exemplo das **leis Carolina Dieckmann (2012) e Rose Leonel (2018)**. No âmbito administrativo, a **Lei Lola (2018)** acrescentou às atribuições da Polícia Federal a investigação da difusão de conteúdo misógino na internet em casos de repercussão interestadual ou internacional.

É nesse cenário que ganha relevo a **Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Digital contra as Mulheres**, concebida como instrumento de alto nível para orientar governos, parlamentos e sistemas de justiça. Tal Lei Modelo foi elaborada pelo mecanismo de seguimento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou Convenção de Belém do Pará (1994), ratificada pelo Estado brasileiro em 1995.

Este Projeto de Lei busca, portanto, recuperar os dispositivos centrais da Lei Modelo com esforço de síntese e adequação à técnica



legislativa nacional, sem pretensão de reproduzir o estilo original. Em linhas gerais, a proposição:

- define violência digital contra as mulheres e organiza princípios orientadores;
- estrutura medidas de prevenção e de enfrentamento no âmbito do poder público;
- enuncia os direitos das vítimas e diretrizes de reparação;
- prevê arranjo de articulação institucional para resposta coordenada;
- dispõe sobre deveres das empresas de serviços digitais, preservando compatibilidade com garantias constitucionais e com o Marco Civil;
- estimula cooperação internacional diante do potencial caráter transnacional dessas violências;
- promove alterações no Código Penal e no Código Eleitoral para ampliar a proteção das mulheres.

O momento histórico requer avanços legislativos quando verificamos os dados mais atuais sobre violência digital no Brasil. Em novembro de 2025, o Instituto DataSenado publicou nova edição da **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**, revelando que **8,8 milhões de brasileiras** sofreram algum tipo de violência digital nos 12 meses anteriores, como envio de mensagens ofensivas ou ameaçadoras de forma recorrente, invasão de contas ou dispositivos pessoais, difusão de mentiras, criação de perfis falsos, montagens de imagem ou voz e divulgação de conteúdos íntimos sem autorização.

A quinta edição da pesquisa **Visível e Invisível: a Vitimização das Mulheres no Brasil**, elaborada em 2025 pelo Fórum Brasileiro de Segurança, relatou que **1,6 milhão de mulheres** com 16 anos ou mais foram vítimas de divulgação não autorizada de imagens ou vídeos íntimos em período de 12 meses.



De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, novos casos de ação penal por *stalking* (perseguição), incluindo a versão digital do crime, saltaram de 147 para mais de **39 mil** entre 2020 e 2025. Por essas razões, a edição de 2025 da campanha 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher escolheu o mote “# **no digital também é real**”.

Diante desse quadro, contamos com o apoio das nobres Deputadas e dos nobres Deputados para a discussão e a aprovação deste Projeto de Lei, que permitirá ao Estado brasileiro conduzir de maneira estruturada a construção de um espaço de respeito à dignidade das mulheres nos ambientes digitais.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

DEPUTADA JACK ROCHA





## Projeto de Lei

### Deputado(s)

- 1 Dep. Jack Rocha (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Lenir de Assis (PT/PR)
- 3 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)
- 4 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 5 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 6 Dep. Iza Arruda (MDB/PE)
- 7 Dep. Gisela Simona (UNIÃO/MT)
- 8 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)
- 9 Dep. Daniela do Waguinho (UNIÃO/RJ)
- 10 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 11 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 12 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 13 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)
- 14 Dep. Maria Arraes (SOLIDARI/PE)
- 15 Dep. Elisangela Araujo (PT/BA)
- 16 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 17 Dep. Dandara (PT/MG)
- 18 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 19 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 20 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 21 Dep. Elcione Barbalho (MDB/PA)
- 22 Dep. Andreia Siqueira (MDB/PA)
- 23 Dep. Ana Pimentel (PT/MG)
- 24 Dep. Amanda Gentil (PP/MA)
- 25 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 26 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 27 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 28 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 29 Dep. Dra. Alessandra Haber (MDB/PA)
- 30 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 31 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 32 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)

